Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 2108/84 DA COMISSÃO
de 23 de Julho de 1984
que prevê regras pormenorizadas para a determinação da malhagem das redes de pesca

(JO L 194 de 24.7.1984, p. 22)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 2550/97 da Comissão de 16 de Dezembro de 1997	L 349	1	19.12.1997

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 2108/84 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1984

que prevê regras pormenorizadas para a determinação da malhagem das redes de pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 171/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que prevê certas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1637/84 [2] e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando que é necessário, para assegurar o respeito das medidas técnicas de conservação dos recursos de pesca, prever regras pormenorizadas para a determinação da malhagem;

Considerando que é necessário para esse efeito definir os tipos de bitolas, o seu método de utilização, a escolha das malhas a meda, a técnica de medida de una malha, e o método de cálculo da malhagem, bem como descrever o desenrola do procedimento de controlo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Recursos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M1

PARTE I — REDES DE ARRASTO, REDES DE CERCO DINAMARQUESAS OU REDES DE CERCO IDÊNTICAS

▼B

Artigo 1.º

Descrição das bitolas

1. A bitola utilizada para determinar a malhagem é um instrumento chato de 2 milímetros de espessura, constituído por uma matéria inalterável e indeformável que apresenta quer uma sucessão de zonas de bordos paralelos e de zonas intermédias de bordos oblíquos que apresentem uma inclinação de 1 a 8 de uma parte à outra, quer apenas de zonas de bordos oblíquos que apresentem a inclinação referida. Cada bitola é perfurada na sua parte mais estreita.

2. Todas as bitolas têm a menção «bitola CEE». A largura em milímetros será inscrita na eventual secção de bordos paralelos e sobre a secção oblíqua de cada bitola; a secção oblíqua será graduada de milímetro a milímetro e a largura será indicada com intervalos regulares.

Artigo 2.º

Utilização da bitola

1. A rede é estendida no sentido da grande diagonal das malhas.

2. Uma bitola descrita no artigo 1.º será introduzida pela sua pequena extremidade na abertura da malha, perpendicularmente ao plano da rede.

[1] JO n.º L 24 de 27. 1. 1983, p. 14.
[2] JO n.º L 156 de 13. 6. 1984, p. 1.

▼B

3. A bitola é inserida na abertura da malha, quer à mão, quer com o auxílio de um peso ou de um dinamómetro, até que seja presa pela resistência da malha ao nível dos lados oblíquos.

Artigo 3.º

Escolha das malhas a medir

1. As malhas a medir formam uma série de vinte malhas consecutivas, escolhidas no sentido do grande eixo da rede.

2. Não se medem as malhas situadas a menos de 50 centímetros de uma laçada, de um laracho ou de um estopro do cu do saco; a distância é medida perpendicularmente a estes últimos, sendo a rede esticada no sentido da medida. As malhas que são apanhadas ou remendadas ou as que têm dispositivos de fixação não são medidas.

3. Em derrogação do n.º 1, as malhas a medir não têm necessidade de ser consecutivas se a aplicação do n.º 2 impedir que o sejam.

4. Mede-se exclusivamente as redes molhadas, mas não geladas.

Artigo 4.º

Medida de cada malha

O tamanho de cada malha é o que corresponde à largura da bitola na sua posição de paragem, sempre que a bitola for utilizada de acordo com o disposto no artigo 2.º.

Artigo 5.º

Determinação da malhagem

A malhagem da rede é um número expresso em milímetros, correspondente à média aritmética das medidas do número total das malhas escolhidas e medidas de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 4.º arredondado ao milímetro superior.

O número total das malhas a medir é definido no artigo 6.º.

Artigo 6.º

Desenrolar do procedimento de controlo

1. O inspector mede uma série de vinte malhas escolhidas em conformidade com o artigo 3.º, inserindo a bitola com a mão sem utilizar pesos nem dinamómetro.

A malhagem da rede é em seguida determinada de acordo com o disposto no artigo 5.º.

Se do cáculo resultar uma malhagem não conforme aos regulamentos em vigor, medir-se-ão duas séries suplementares de vinte malhas escolhidas de acordo com o disposto no artigo 3.º.

A malhagem é em seguida recalculada em conformidade com o artigo 5.º com base nas sessenta malhas já medidas. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a malhagem será indicada pelo número assim obtido.

2. Se o capitão do barco contestar a malhagem determinada em conformidade com as disposições do n.º 1, essa medida não será tida em conta para a determinação da malhagem e proceder-se-á a uma nova medição da rede. A nova medição da rede efectuar-se-á atando um peso ou um dinamómetro à bitola.

A escolha do peso ou do dinamómetro é deixada à discrição do inspector.

O peso é atado por meio de um gancho ao orifício existente na parte mais estreita da bitola. O dinamómetro pode ser fixado ao orifício existente na parte mais estreita da bitola ou aplicado na extremidade mais larga da bitola.

▼B

A medida do peso ou do dinamómetro é certificada pela autoridade nacional competente.

Aplica-se uma força de 19,61 newtons (equivalente a uma massa de 2 quilogramas) em relação às redes cuja malhagem, determinada de acordo com o n.º 1 anterior, seja igual ou inferior a 35 milímetros, e uma força de 49,03 newtons (equivalente a uma massa de 5 quilogramas) em relação às outras redes.

Para determinar a malhagem em conformidade com o artigo 5.º, utilizando um peso ou um dinamómetro, apenas se mede uma única série de vinte malhas,

▼M1

PARTES II — ARTES PASSIVAS

Artigo 6.ºA

Definições

Para efeitos da presente Parte, entende-se por:

«arte passiva» qualquer rede de emalhar, rede de enredar e tresmalho, constituída por um ou vários panos distintos, armada com entralhes superiores, inferiores e de ligação, e pode estar equipada com dispositivos de fundamento e boias de flutuação e sinalização.

Artigo 6.ºB

Bitola

1. A bitola será feita de material durável e indeformável. A construção da bitola encontra-se no anexo.

2. Quando aberta, a bitola deverá medir malhagens até 300 mm. A escala será graduada com uma resolução de 1 mm, apresentando intervalos de 5 e 10 milímetros.

3. As bitolas, conformes com os n.os 1 e 2, terão aposta a menção «bitola CE».

4. As maxilas da bitola utilizadas para medir a abertura da malha deverão ter uma espessura mínima de 1 mm e máxima de 3 mm, devendo as arestas das maxilas ser curvas.

5. Aquando da medição de um malha estirada, não será utilizada outra força senão a da abertura manual da bitola.

Artigo 6.ºC

Método de medição

1. As redes serão medidas não congeladas. O inspector seleccionará 20 malhas de rede, no caso de uma rede de trasmalho será seleccionada a parte da rede em que se encontram as malhas mais pequenas.

2. O inspector medirá a abertura de cada malha, inserindo a bitola na direcção de maior comprimento, estirado a malha manualmente até que os respectivos lados da malha estejam direitos e distendidos.

3. A malhagem da rede será a média aritmética em milímetros, aproximada ao milímetro seguinte, da soma dos resultados da medição de cada uma das malhas seleccionadas e medidas.

4. A medição nunca incluirá as seguintes malhas:

— malhas do entralhe superior ou inferior da rede fixada ao longo de um cabo ou num quadro de apoio, ou qualquer outra costura,

— malhas a 2 malhas de distância dos cabos de entralhe e dos outros cabos;

▼M1

— malhas que tenham sido partidas ou reparadas.

Artigo 6.ºD

Medição em caso de contestação

Sempre que o o capitão/mestre conteste os resultados da medição, o inspector seleccionará e medirá novamente 20 malhas numa outra parte da rede, nos termos do disposto do artigo 6.ºC. A malhagem será então novamente calculada nos termos do n.º 3 do artigo 6.ºC, com base nas 40 malhas medidas. Este resultado será definitivo.

▼B

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no octagésimo segundo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

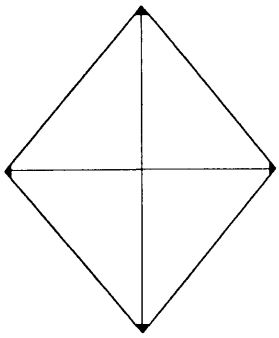
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼M1

ANEXO

Malhas com e sem nó

Malha aberta



Bitola

Malha estirada

